



### PARECER ADMINISTRATIVO

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria administrativa, executando os serviços de assessoramento jurídico do município nas seguintes áreas: a) de Assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas a Comissão Permanente de Licitação, visando o apoio para a tomada de decisões, através de reuniões com a CPL com elaboração de rotinas e procedimentos; b) Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo; c) Assessoria na elaboração e realização de procedimentos licitatórios; d) Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PIAUÍ**, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup> emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se acerca da contratação da empresa **CABEDO ALENCAR E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 34.128.840/0001-56, estabelecida a Rua Fernando Drumond, nº 668-A, Centro na Cidade de Floriano - PI, Cep 64800-072, para proceder aos serviços sob referência.

Inegável, pois, a necessidade da contratação de uma empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica, com notória experiência, tendo em vista que não existe cargos desta natureza na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Marcos Parente - Piauí.

A iniciativa da contratação de pessoa jurídica especializada para integrar o trabalho da assessoria legislativa é medida por demais salutar, e vem resguardar a defesa da Prefeitura Municipal nas administrativas de assessoria a Comissão Permanente de licitação, Prefeito Municipal e secretários com assuntos relacionados a licitações e contratos, além do acompanhamento nos órgãos de controles externos.

Assim, a priori, insta acentuar que a contratação em foco poderá ocorrer sob o viés da inexigibilidade licitatória.

A própria lei de regência das licitações determina o que pode ser objeto de contratos administrativos, sendo certo que quanto a prestação de serviços técnicos especializados, tal como o objeto do presente contrato, pode ser celebrado pela administração pública por meio da inexigibilidade de licitação, senão vejamos as disposições da Lei n.º 8.666/93:

**Art. 1º - "Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FLS. 57  
ASS. [assinatura]  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARCOS PARENTE**  
"Vamos grande com mais qualidade de vida"

**Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”**

**Art. 13 – “Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”**

A Lei nº 14.039/2020 inova, criando a presunção de que os serviços advocatícios são, por natureza, técnicos singulares. Ou seja, ela indica que, a rigor, a contratação desse tipo de serviço, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, fica vinculada apenas à comprovação de notória especialização do sujeito a ser contratado.

Vejamos o que determina a Lei nº 14.039/2020:

**Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:**

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Verifica-se que apesar de o Ordenamento pátrio já admitir a contratação de serviços advocatícios pela via da inexigibilidade de licitação, no posicionamento jurisprudencial e no escólio da doutrina pátria, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que acrescentou o art. 3º-A ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906/1994), veio ratificar tal posicionamento ao disciplinar que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares”.

Ademais, atua de forma a suprimir a relatividade da Lei licitatória ao conceito de notória especialização, no que, através do parágrafo único do dispositivo legal em comento, o disciplina de forma objetiva, conferindo mais segurança ao Administrador Público na contratação direta.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Transcorrido o aspecto legal, passamos a análise da proponente empresa **CABEDO ALENCAR E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 34.128.840/0001-56.

Considerando que a empresa têm profissionais capacitados com vasta experiência na referida área, com vários anos de atuação, em razão da organização, responsabilidade, conhecimento técnico e correção na condução de seus serviços, além de ser habilitado em diversas áreas da advocacia.

Outro fator é a comprovada experiência, conforme extratos de contratos, dando conta em experiências na prestação de serviços para várias Prefeituras Municipais e Câmara Municipal, desenvolvendo trabalhos sempre com zelo e comprometimento.

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e LC 101/2000, a contratação sob referência profissional não merece maiores considerações, não só pelas condições objetivas que o abonam tanto sob o ângulo pessoal, como também pelas suas condições ético-profissionais que contemplam confiança e credibilidade, individualmente ou por meio da equipe de trabalho, indispensáveis ao seu desempenho e necessário ao assessoramento na esfera jurídica para alcançar o objetivo deste.

Desta forma justifica-se a contratação da referida empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica, com fundamento legal no Art. 25, caput e inciso II e art. 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93, a autoridade administrativa pode inferir, tomando por conclusão que o trabalho específico a ser desempenhado, atende as necessidades do município.

Nesse sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

**"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".**

*Complementa ainda Marçal Justen Filho:*

**"A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de 'intermediação' (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada presta-dor do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade — criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca. A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARCOS PARENTE**  
Nossa gente com mais qualidade de vida

Fls. 57

resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (...) Ou seja, não basta o domínio abstrato da teoria. Nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, é imperioso ser titular de habilidades e conhecimentos que permitam executar concretamente, de modo satisfatório, a prestação de que a Administração necessita. (...)”

Por fim, demonstrou-se nos autos, que o preço cobrado encontra-se dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado.

Há de se levar em consideração entendimento do STF quanto aos requisitos voltados especificamente para a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, materializados na ementa seguinte:

**IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14)

Conforme descrito acima, realizado o procedimento formal, todos os requisitos exigidos pelo STF estão regularmente demonstrados no caso.

A escolha agora depende, conforme decidiu o STF no INQ 3.077/AL, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, da “confiança da Administração”, veja-se:

**“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico”.**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Referido requisito pode ser verificado em razão do histórico de trabalho do referido escritório com a tese pretendida, donde se extrai que o mesmo não se trata de mero “aventureiro”, descompromissado com o trabalho realizado, pois comprova que vem prestando tais serviços com bastante eficácia.

Dessa forma, podemos afirmar que no presente caso o critério de confiança é objetivo, pautado no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pelo escritório em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo de Contas Executivo nº 4836-02.00/09-0, Primeira Câmara, Cons. Relator Helio Saul Mileski, Publicado em 10/11/2010):

**“Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou Súmula reforçando a legalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade:

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

**O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”**

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da ação penal nº 2010.0001.001983-0, vejamos:

**“No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.**

**É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.**

(...)

**É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.**

(...)

**Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional.**

Esse pressuposto norteia a orientação pretoriana que se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, dentre outros, de recente precedente (DJe 8.5.2020) da 1ª Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, com voto condutor do ministro Sérgio Kukina, textual:

**“É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais”.**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS  
PARENTE – PI  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**MARCOS PARENTE**

Nosso gente com mais qualidade de vida



Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender às exigências previstas especificamente na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, o disposto nos arts. 25 e 26 e suas posteriores atualizações e Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do pacto supra.

Enfim, aqui estão exemplificadas as necessidades que justificam a contratação dos serviços advocatícios a serem prestados a esta Câmara pela empresa proponente.

Marcos Parente (PI), 22 de Janeiro de 2021.

Taynara Pereira Costa  
**Taynara Pereira da Costa**  
Presidente da CPL

*Taynara Pereira Costa*  
Presidente CPL/PMMP - PI

Raimundo Nonato da Conceição Ferreira  
**Raimundo Nonato da Conceição Ferreira**  
Membro

Willy Vieira de Menezes  
**Willy Vieira de Menezes**  
Membro